



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 242 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

41ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 24/08/2010

PROCESSO Nº: 1/0847/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200601730

AUTUANTE: DALTON MOREIRA RIBEIRO MATRICULA Nº: 00710016

**RECORRENTE: SANFARMA SANTO ANTONIO FARMACÊUTICA LTDA E CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS-SLE. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. AUTORIDADE DESIGNANTE INCOMPETENTE. No caso em tela o reinício da ação fiscal foi autorizado por supervisor de Auditoria Fiscal. Consoante art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, somente os coordenadores da CATRI poderão designar o reinício da ação fiscal. Auto de infração julgado NULO, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recursos oficial e Voluntário conhecidos e providos.

RELATÓRIO

Adota-se, inicialmente, relatório constante do parecer nº 214/2010 emitido pela Célula de Consultoria Tributária, *in verbis*:

“ Trata o auto de infração da acusação de vendas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, sem a devida nota fiscal, no exercício de 2003. Com base de cálculo no valor de R\$ 82.795,10 (oitenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco

reais e dez centavos). *Infração detectada através do sistema de levantamento de estoque.*

O julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração, ao aplicar a multa do art. 126 da Lei nº 13.418/2003 em face de que a infração decorre de operações com mercadoria tributada pelo regime de substituição tributária cujo imposto já fora recolhido.

A empresa autuada insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso voluntário, alegando que:

- I- Falta motivação suficiente para a convalidação do ato a qual deve restar evidenciada de forma inequívoca a não gerar dúvidas à pessoa que está sendo acusada a cometer a infração;*
- II- Não pode dar saída de mercadorias sem a emissão dos cupons fiscais em razão do rígido controle exercido pela vigilância sanitária em relação às farmácias;*
- III- O agente do fisco não considerou ao autuar a empresa as perdas em virtude de apreensão procedida pela vigilância sanitária do município de Maracanaú;*
- IV- Foi desconsiderada pela fiscalização a devolução de vendas;*
- V- Os valores dos produtos alocados no Relatório Totalizador estão acima dos valores reais de venda. Ausência de fundamentação;*
- VI- Aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, uma vez que as operações estão escrituradas em livros fiscais e contábeis;*
- VII- Faz-se necessária a realização de perícia.*

Por fim, requer a improcedência da ação fiscal”.

A Consultoria Tributária opinou pela parcial procedência da autuação, por entender que a infração denunciada nos autos está sujeita a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos a exigência de crédito tributário, em face da acusação de venda de mercadorias sem nota fiscal, relativamente as operações realizadas no exercício de 2003.

Durante o julgamento do processo, foi levantada a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, fundada na incompetência da autoridade que designou o reinício da ação fiscal que culminou na exigência fiscal em tela.

Na verdade, esta Câmara de Julgamento, analisando processos semelhantes, vem se manifestando pela nulidade do auto de infração, por entender que o reinício da ação fiscal só poderá ser determinado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme reza o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, *in verbis*:

Art. 1º. (...)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.

Pelo teor da norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução, neste caso, a tarefa de analisar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado, aprovando-os ou não.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por um supervisor de Auditoria Fiscal que, embora tenha competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, não possui competência para determinar o seu reinício, já que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo pela nulidade do procedimento, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face da incompetência da autoridade designante para determinar o reinício da presente ação fiscal, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente SANFARMA SANTO ANTONIO FARMACÊUTICA LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AMBOS

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, para por maioria de votos dar-lhes provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão da incompetência da autoridade designante do reinício da ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencido o voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, que se manifestou contrária a preliminar. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Felipe Barreira Uchoa e Dra. Renata Cerqueira Trévia.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 09 de 2.010.

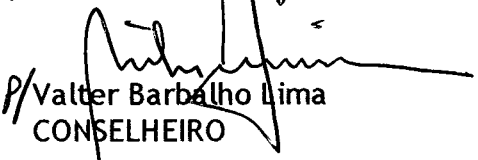

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

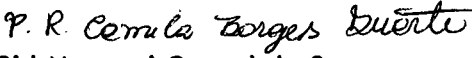

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


P/Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


P. R. Corula Borges Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO